SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729392 - RJ (2024/0315349-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
		THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
		GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO PINTO DE SA FERREIRA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
		GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PLANO BD-RJU. BENEFÍCIOS DE RISCO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. VALIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, deixou de conhecer do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à natureza dos benefícios custeados (risco), à inexistência de reserva individual e à compensação de valores pagos; (ii) saber se incidem as Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, quando a controvérsia é de direito e há precedentes específicos sobre o Plano BD-RJU; (iii) saber se é válida a cláusula regulamentar (item 8 do Anexo II do Plano BD-RJU) que prevê a inexistência de reserva de poupança remanescente por destinação das contribuições ao custeio de benefícios de risco, afastando o resgate dessas parcelas.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro, objetivo e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação apta a nulificar o julgado (CPC, arts. 489 e 1.022).
4. A controvérsia é eminentemente de direito e há precedentes específicos sobre benefícios de risco e o Plano BD-RJU, afastando os óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ ao conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59720930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a1d9c72f-f299-4341-b408-ca2ec460d527

5. O Plano BD-RJU, no Anexo II, item 8, estabelece o regime de repartição para o financiamento de benefícios de risco, com destinação das contribuições à cobertura dos eventos morte e invalidez e inexistência de reserva de poupança remanescente, em conformidade com a natureza aleatória da avença e com a disciplina da previdência complementar.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que planos de pecúlio por morte, invalidez ou renda por velhice possuem natureza similar a contrato de seguro, com cobertura de risco, não sendo devida a restituição das contribuições pagas por ex-associado para cobertura desses riscos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, declarando a validade do item 8 do Anexo II do Plano BD-RJU e excluindo da restituição as contribuições destinadas aos benefícios de risco, com redimensionamento dos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a1d9c72f-f299-4341-b408-ca2ec460d527

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729392 - RJ (2024/0315349-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
		THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
		GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO PINTO DE SA FERREIRA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
		GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PLANO BD-RJU. BENEFÍCIOS DE RISCO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. VALIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, deixou de conhecer do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à natureza dos benefícios custeados (risco), à inexistência de reserva individual e à compensação de valores pagos; (ii) saber se incidem as Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, quando a controvérsia é de direito e há precedentes específicos sobre o Plano BD-RJU; (iii) saber se é válida a cláusula regulamentar (item 8 do Anexo II do Plano BD-RJU) que prevê a inexistência de reserva de poupança remanescente por destinação das contribuições ao custeio de benefícios de risco, afastando o resgate dessas parcelas.

Documento eletrônico VDA59219804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 4c25ff8f-9bb8-4e40-b94a-2a3dafb8e04f

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro, objetivo e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação apta a nulificar o julgado (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. A controvérsia é eminentemente de direito e há precedentes específicos sobre benefícios de risco e o Plano BD-RJU, afastando os óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ ao conhecimento do recurso.

5. O Plano BD-RJU, no Anexo II, item 8, estabelece o regime de repartição para o financiamento de benefícios de risco, com destinação das contribuições à cobertura dos eventos morte e invalidez e inexistência de reserva de poupança remanescente, em conformidade com a natureza aleatória da avença e com a disciplina da previdência complementar.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que planos de pecúlio por morte, invalidez ou renda por velhice possuem natureza similar a contrato de seguro, com cobertura de risco, não sendo devida a restituição das contribuições pagas por ex-associado para cobertura desses riscos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, declarando a validade do item 8 do Anexo II do Plano BD-RJU e excluindo da restituição as contribuições destinadas aos benefícios de risco, com redimensionamento dos honorários.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL – FIOPREV, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 1172-1189, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. FIOPREV. Ação de responsabilidade civil cumulada com indenizatória. Pleito de recebimento das contribuições vertidas em favor de plano de previdência suplementar em razão da retirada de patrocínio pela patrocinadora FIOCRUZ. Plano BD- RJU. Alteração contratual realizada unilateralmente. Devolução das contribuições de forma integral. Artigo 14, III, da LC Nº 109/2001. Precedentes jurisprudenciais. Improvimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1275-1279, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1295-1333, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, inciso II e § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do CPC; aos arts. 1º, 2º, 4º, 17, parágrafo único, 31, § 1º, 34, 35, 68, § 1º, e 75, da Lei Complementar 109/2001; e aos arts. 104, 178, 206, § 3º, IV, 421, 422 e 884, do Código Civil e divergência jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59219804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 4c25ff8f-9bb8-4e40-b94a-2a3dafb8e04f

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão no acórdão quanto à natureza dos benefícios custeados e à alegada inexistência de formação de reserva de poupança; b) tese de que, desde 1991, no Plano BD-RJU, as contribuições pessoais (1% da remuneração) foram destinadas exclusivamente ao custeio de benefícios de risco (suplementação de aposentadoria proporcional por invalidez e pecúlio por morte), sem formação de reserva individual e, portanto, insuscetíveis de resgate; de que o art. 14, III, da LC 109/2001 seria inaplicável à hipótese; e de que há divergência específica com o AgInt no AREsp 871.405/RJ (Terceira Turma), além de precedentes que aplicam o Tema 907/STJ quanto ao regulamento aplicável na elegibilidade e reconhecem a impossibilidade de devolução de contribuições destinadas a benefícios de risco; suscita, ainda, prescrição (art. 206, § 3º, IV, do CC e art. 75 da LC 109/2001) e decadência (art. 178 do CC), bem como necessidade de compensação de valores já pagos em 2016, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1358-1382, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 1384-1391, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 1442-1466, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1480-1487, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1491-1525, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à natureza dos benefícios custeados (risco) e à inexistência de reserva individual, assim como quanto ao pedido de compensação dos valores já pagos em 2016; b) inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ, por se tratar de matéria de direito e existência de precedentes específicos do STJ envolvendo o Plano BD-RJU; c) prescrição e decadência, bem como a imperiosa compensação dos valores já pagos em 2016.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial acolhida.

1. A insurgente alega negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à natureza dos benefícios custeados (risco) e à inexistência de reserva individual, assim como quanto ao pedido de compensação dos valores já pagos em 2016.

Documento eletrônico VDA59219804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 4c25ff8f-9bb8-4e40-b94a-2a3dafb8e04f

Quanto à prescrição e à decadência, o acórdão apreciou detidamente as prejudiciais e as afastou com indicação do marco temporal e da natureza da pretensão, nos seguintes termos (fl. 1175, e-STJ):

> "Inicialmente, devem ser afastadas as alegações de decadência e prescrição. Isto porque, ao contrário do que alega a apelante, a pretensão autoral não é anular o negócio jurídico perfeito celebrado entre as partes em 1992, mas a devolução da reserva matemática em razão da retirada de patrocínio da patrocinadora Fiocruz quanto ao Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único ocorrido em 15/09/2016 (index 308). E, como a presente ação foi ajuizada em 21/06/2021, inocorrente as prejudiciais alegadas."

No que toca à natureza dos benefícios e das contribuições e à formação de reserva, o colegiado identificou o cerne da controvérsia e fixou a natureza previdenciária do plano, com base no regulamento e na legislação de regência, afastando o enquadramento securitário. Veja-se (fl. 1176, e-STJ):

> "Restou incontroverso que o autor fez o resgate total de suas contribuições vertidas (reserva de poupança) no plano anterior, sendo que em 1991 realizou a opção de adesão ao Plano BD-RJU.
>
> O cerne da questão é identificar se o plano para o qual contribuiu o apelado tem natureza previdenciária ou securitária. O próprio apelante afirma que é um ente de previdência privada registrado junto ao órgão competente."

A respeito da validade do item 8 da Seção II do Anexo II do Regulamento e da aplicação do art. 14, III, da LC 109/2001, o acórdão foi explícito ao afirmar a nulidade da cláusula restritiva e a incidência do direito de resgate das contribuições, com fundamento em boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa, além de citar precedentes repetitivos do STJ. Cita-se (fl. 1181, e-STJ):

> O juízo, ao analisar o regulamento do plano de previdência fechada entendeu que não se trata de uma relação securitária, por isso o apelado teria direito ao reembolso das parcelas investidas. Aplicando-se, ao caso, o art. 14, II, da LC 109/2001:
>
> > "Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:
> >
> > […]
> >
> > III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada."
>
> "A sentença harmoniza-se, portanto, com a posição do STJ em julgamento pelo procedimento dos recursos repetitivos: […] REsp 1183474/DF […] (fls. 1181, e-STJ)."

Sobre a inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas, o Tribunal de origem indicou a Súmula 563/STJ e transcreveu a orientação firmada pela Segunda Seção, distinguindo o regime das entidades abertas e fechadas, com denso fundamento normativo (fls. 1177-1180, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59219804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 4c25ff8f-9bb8-4e40-b94a-2a3dafb8e04f

> "[…] afasta-se a incidência do CDC, conforme S. 563 do STJ e sua jurisprudência: REsp 1536786/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 20/10/2015."

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*"

Documento eletrônico VDA59219804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 4c25ff8f-9bb8-4e40-b94a-2a3dafb8e04f

(REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No tocante à inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ, por se tratar de matéria de direito e existência de precedentes específicos do STJ envolvendo o Plano BD-RJU, merece acolhida.

As razões do recurso especial aduzem violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, 1º e 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001, visto as contribuições efetuadas pelo agravado no montante de 1% não formavam reservas pessoais de poupança, motivo pelo qual não podem ser restituídas.

A sentença do juízo de primeira instância transcreveu o item 8 do Plano BD-RJU (fl. 856, e-STJ):

> Contudo, em uma interpretação a contrário senso, conclui-se que tal vedação não se aplica àquelas parcelas vertidas pelo beneficiário, sendo que estes possuem direito tão somente à restituição de suas cotas pessoais, sem que isso implique em desequilíbrio atuarial. Desta forma, o item 8 do anexo, II do Plano BD-RJU, ao estabelecer que **"o valor remanescente na Reserva de Poupança de cada participante será sempre nulo, já que essa Reserva foi destinada a custear o risco já decorrido de morte e/ou de invalidez durante o tempo em que ele permaneceu como participante do plano**", mostra-se excessivamente prejudicial ao demandante, pois ao inviabilizar o direito ao resgate das contribuições efetuadas gera desequilíbrio contratual, violando ainda o princípio da boa-fé objetiva, além de configurar enriquecimento sem causa da ré. (grifa-se)

A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é firme no sentido de não serem passíveis de restituição os valores das contribuições por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada (EREsp nº 327.419/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, DJ 1/7/2004).

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. PLANO DE PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE. VIOLAÇÃO AO 1.022 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. EX-ASSOCIADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. INDEVIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> **3. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, não são passíveis de restituição os valores das contribuições por ex-associado a**

Documento eletrônico VDA59219804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 4c25ff8f-9bb8-4e40-b94a-2a3dafb8e04f

título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.831.741/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.) (grifa-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO BD-RJU. BENEFÍCIOS DE RISCO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Planos de pecúlio não permitem a devolução das parcelas pagas, diante da cobertura do risco de morte enquanto as partes estiveram vinculadas contratualmente.

2. A alteração de premissas fático-probatórias e a interpretação de cláusulas contratuais são vedadas na via especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 2.278.344/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PECÚLIO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é devida a restituição de valores pagos para a constituição de pecúlio por morte. Precedentes.

2. A alteração da conclusão das instância de origem no sentido de que o contrato celebrado entre as partes estabelece o pagamento de pecúlio aos beneficiários do segurado, em caso de morte, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 907.799/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 27/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. NORMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE SEGURO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES POR LONGO PERÍODO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01" (REsp n. 1.713.147/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

2. "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 12/04/2004, p. 184).

Documento eletrônico VDA59219804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 4c25ff8f-9bb8-4e40-b94a-2a3dafb8e04f

> 3. Na hipótese em que o contratante adotou comportamento incompatível com a vontade de dar continuidade ao plano de pecúlio, ao deixar de adimplir com as parcelas contratadas por longo período
>
> - no caso concreto cerca de 7 (sete) anos -, deve ser considerada legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte, não obstante a ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato, pois não se trata de "mero atraso" no pagamento. Além disso, a pretensão de que se considere por não encerrado o contrato, nessas condições, contraria o princípio da boa-fé contratual.
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.691.792/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

Consequentemente, ao determinar a restituição dos valores das contribuições destinadas aos benefícios de riscos, prevista no plano aderido pela parte recorrida, o acórdão destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merecendo reforma.

3. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, conhecendo do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para declarar a validade do item 8 do Plano BD-RJU, excluindo da restituição o valor previsto na referida cláusula.

Diante da modificação do julgado, redimensiono os honorários advocatícios fixando no importe de 10% para cada parte, calculados sobre o proveito econômico obtido tanto pelo autor quanto pelo requerido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59219804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 4c25ff8f-9bb8-4e40-b94a-2a3dafb8e04f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.729.392 / RJ

Número Registro: 2024/0315349-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01391392720218190001 13913927202181900001 202424506084

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526
AGRAVADO : JOSE ANTONIO PINTO DE SA FERREIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526
AGRAVADO : JOSE ANTONIO PINTO DE SA FERREIRA
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546

Documento eletrônico VDA59620504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:11
Código de Controle do Documento: a12037e8-356f-439a-b5cf-a0d3bf8552b0

GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:11
Código de Controle do Documento: a12037e8-356f-439a-b5cf-a0d3bf8552b0